

A FORMAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE ARQUEOLÓGICA

THE FORMATION OF THE LEGAL CONCEPT OF FAMILY: AN ARCHAEOLOGICAL ANALYSIS

Zailton Pinheiro Guerra ¹

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Lucineide Matos Lopes ²

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Maria Eliza Freitas do Nascimento ³

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Rosângela Alves dos Santos Bernardino ⁴

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Resumo: Este trabalho consiste num estudo arqueológico sobre a formação do conceito de família, em discursos jurídicos. Para isso, teve como fundamento teórico-metodológico os estudos discursivos foucaultianos. Debruçamo-nos, especificamente, sobre as categorias de enunciado, discurso, formação discursiva, vontade de verdade, e governamentalidade, para analisar como o objeto discursivo família é construído em duas práticas discursivas: a do Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) e a do PL nº 5167/2009, as quais fomentam o conceito jurídico de família sob diferentes perspectivas. Metodologicamente, a abordagem

¹ Graduado em Letras/Língua Portuguesa pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e em Direito pela Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar. Mestre em Letras pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Atualmente cursa o Doutorado em Letras pelo Programa de Pós-graduação em Letras (PPGL/UERN). Email: zailtonguerra@alu.uern.br.

² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (PPGL/UERN). Professora da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE. Membro do Grupo de estudos em interação, texto e discurso do alto oeste potiguar - GITED (UERN) e do Grupo de estudos Gêneros: estudos teóricos e metodológicos - GETEME (UFC). Email: lucineidematoslopes@gmail.com.

³ Doutora em Linguística pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística – PROLING/UFPB. Atualmente é docente do Departamento de Letras Estrangeiras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, *campus* de Mossoró e do Programa de Pós-Graduação em Letras – PPGL/UERN. Email: elizafreitas@uern.br.

⁴ Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), professora no Departamento de Letras Estrangeiras na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e no Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL/UERN), Campus de Pau dos Ferros. Membro do Grupo de estudos em interação, texto e discurso do Alto Oeste potiguar (GITED). Email: rosangelabernardino@uern.br

adotada na pesquisa se caracteriza como qualitativa e de natureza interpretativa (Laville; Dionne, 1999). O resultado das análises aponta para a construção de vontades de verdade através de duas visões antagônicas que evidenciam como as relações de poder e saber, numa disputa discursiva, são determinantes para a descrição arqueológica dessas formações discursivas no que envolve a formação dos objetos, dos conceitos, das modalidades enunciativas e das estratégias na construção do objeto discursivo família e dos conceitos dos institutos jurídicos, que regem a vida dos sujeitos na sociedade.

Palavras-chave: Discurso. Conceito jurídico de família. Relações de poder. Arqueologia

Abstract: Through an archaeological study, this article aims to investigate the formation of family's concept, in legal discourses. To this end, it used Foucaultian discursive studies as its theoretical and methodological basis. We focus specifically on the categories of statement, discourse, discursive formation, will to truth, and governmentality, to analyze how the discursive object family is constructed in two discursive practices: that of the Supreme Federal Court (STF) ruling and that of Bill No. 5167/2009, which promote the legal concept of family from different perspectives. Methodologically, the approach adopted in research the characterized as qualitative and interpretative nature (Laville; Dionne, 1999). The result of the analyzes points to the construction of will truth through two antagonistic views that highlight how the relations of knowledge and power in a discursive dispute are decisive for the archaeological description of these discursive formations in what involves the formation of objects, concepts, enunciative modalities and strategies in the construction of discursive objects and the concepts of legal institutes, which govern the lives of subjects in society.

Keywords: Discursive formation. Family legal concept. Relationships of knowledge and power.

**Submetido em 30 de agosto de 2024.
Aprovado em 4 de setembro de 2024.**

Introdução

Na vida pós-moderna, a família apresenta outras formas de constituição, além da já estabelecida tradicionalmente, composta pela união entre um homem e uma mulher. Assim, as configurações familiares perpassam por diversas modalidades, dentre elas, as famílias homoafetivas, aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, as quais precisam do reconhecimento de seus direitos como integrantes desses novos formatos. Em meio a essas transformações nas relações sociais, o papel do Poder Judiciário no reconhecimento desses direitos é ponto essencial para a sociedade.

Neste cenário, os deslocamentos e rupturas produzidos historicamente sobre o que é a família e suas ressignificações ressoam na discursividade do campo jurídico, como por exemplo, no discurso do voto do Ministro Relator Ayres Britto, contido no Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatado nos autos da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ⁵, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF, em 05 de maio de 2011. No contraponto da construção do objeto discursivo família, destaca-se o discurso assumido pelo poder legislativo por meio do texto expresso no Projeto de Lei nº 5167/2009, de autoria de um deputado de extrema-direita que propõe excluir as relações homoafetivas da entidade família.

Diante dessa conjuntura, este artigo tem como objetivo analisar a construção discursiva do objeto família no discurso jurídico a partir das formações discursivas do Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) e do referido Projeto de Lei, ressaltando a formação do conceito em sua descontinuidade na história e articulação com as relações de poder e saber. Para tanto, seguimos os pressupostos foucautianos, com ênfase na abordagem arqueológica de Michel Foucault, em especial, nas questões da obra *A Arqueologia do Saber* (2008), mas também consideramos *A ordem do discurso* (2014), e a *Microfísica do poder* (1979), para tratar de pontos inerentes as relações de poder e saber.

Quanto aos aspectos metodológicos, a abordagem adotada na pesquisa se caracteriza como qualitativa, e de natureza interpretativa (Laville; Dionne, 1999). Quanto ao *corpus*, constitui-se de enunciados expressos no voto do relator contido no Acórdão proferido pelo STF, além de enunciados contidos no Projeto de lei nº 5167/2009, para compreendermos como esses discursos constroem vontades de verdade sobre a formação do conceito jurídico de família.

No que diz respeito a organização, além da Introdução e Considerações finais, o artigo encontra-se dividido em três seções. A primeira versa sobre os conceitos de discurso, formação discursiva, enunciado, vontade de verdade, governamentalidade, categorias essenciais para a análise do *corpus*. A segunda aborda os aspectos jurídicos da formação discursiva do objeto família. A terceira trata da análise do discurso no que concerne à formação do conceito jurídico de família no STF e no Projeto de Lei.

1. Dos conceitos foucaultianos da arqueologia e relações de poder: olhares sobre a construção discursiva do objeto família

Na teia discursiva de Michel Foucault, o ponto de partida é obra *A arqueologia do saber*, em que o discurso “é constituído pelo conjunto de todos os enunciados

⁵ Ação movida pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro (RJ), Sérgio Cabral.

efetivos (quer tenham sido falados ou escritos), em sua dispersão de acontecimentos e na instância própria de cada um. (Foucault, 2008, p. 29-30). Por exemplo, este artigo tem como propósito buscar no discurso jurídico o processo de formação do conceito de família nas formações discursivas (doravante FD) do Acórdão do STF e do Projeto de Lei, para instigar a descrição de acontecimentos do discurso através da resposta a indagação: como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar? (Foucault, 2008, p. 30). Desse modo, voltamo-nos para perceber, nesse discurso jurídico, os pontos de irrupção que marcam a descontinuidade da história deste conceito, considerando não somente o Código Civil em 1929, como também o de 2002, para descrever o jogo de relações possíveis entre esses discursos.

Ademais o discurso é considerado como um “conjunto de enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva [...] é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência”, conforme Foucault (2008, p. 132). Essas condições de existência marca o lugar na historicidade que é constitutiva dos discursos em suas descontinuidades e dispersão, tendo em vista que não há uma busca pela origem, mas os pontos de irrupção que se demarcam nas fronteiras das formações discursivas.

Desse modo, a FD é basilar para compreender os discursos em sociedade, tendo em vista que pelo viés da arqueologia Foucault (2008) apresenta uma questão filosófica e de epistemologia científica que incidem sobre o modo como os saberes são formados e circulam socialmente. Assim, o conceito de FD evidencia as regularidades entre os enunciados:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva (Foucault, 2008, p. 43).

Enquanto um componente central para este estudo, a FD compreende o “jogo das regras que definem as transformações desses diferentes objetos [...], a descontinuidade interna que suspende sua permanência” (Foucault, 2008, p. 37). Este sistema de regras de formação do discurso é caracterizado por quatro elementos: a formação dos objetos, a formação das modalidades enunciativas, a formação dos conceitos e a formação das estratégias. Para a reflexão aqui empreendida, concentramo-nos na formação do objeto e na formação do conceito, tendo em vista a proposta de se

voltar para a análise do discurso jurídico sobre a construção do objeto família e sua rede de conceitos nas FD.

O primeiro elemento, a formação do objeto discursivo, ocorre historicamente por meio dos seguintes pontos: a) delimitação da superfície primeira de emergência; b) descrição das instâncias de delimitação; c) as grades de especificação. Sobre o primeiro, Foucault (2008, p. 46) adverte que se deve “mostrar onde podem surgir, para que possam, em seguida, ser designadas e analisadas essas diferenças [...]”. Portanto, o objeto discursivo se configura nas discontinuidades, nos cortes, nas diferenças que emergem.

Neste artigo, por exemplo, levamos em conta a descrição das instâncias jurídicas STF e Câmara dos Deputados (CD) para a formação do objeto discursivo família. Nesse sentido, a primeira superfície de emergência onde surge o objeto é o STF, e a segunda, o Projeto de Lei, com as marcas das diferenças, das discontinuidades, do limiar, fatores importantes na construção desse objeto. Assim, as diferenças do objeto família nestas instâncias ocorrem ao longo dos tempos, em diferentes momentos, conforme destacaremos na análise do *corpus*.

As instâncias de delimitação referem-se às instâncias midiática, religiosa, jurídica, esta última sendo a instância em foco neste estudo, afinal são duas instâncias de produção de discursos que configuram FD diferentes na construção do objeto família, o STF e o CD. Por último, as grades de especificação as quais consistem nos sistemas que são separados, colocados em oposição, são associados, reagrupados, classificados, derivados. No início do século XX, por exemplo, o objeto jurídico família se restringia à família matrimonial, enquanto no início do século XXI, este objeto apresenta, além da matrimonial, a família homoafetiva, a monoparental, entre outras.

Para a formação do objeto, não é suficiente considerar somente estes três pontos, pois é necessário também observar o feixe de relações entre as instâncias de emergência, de delimitação e de especificação. Como bem reforça Foucault (2008, p. 49), “ele não preexiste a si mesmo, retido por algum obstáculo aos primeiros contornos da luz, mas existe sob as condições positivas de um feixe complexo de relações”. Assim, o objeto discursivo família é construído discursivamente a partir de um conjunto de regras históricas que permitem formá-lo como objeto desses discursos jurídicos, marcando sua condição de aparecimento em casa FD, pelas regularidades e singularidades que fazem aparecer a família como objeto desses discursos.

Portanto, o objeto é formado pelo discurso, e esta atividade arqueológica “[...]” consiste em não mais tratar os discursos como conjuntos de signos (elementos

significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam”. (Foucault, 2008, p.55). Por este olhar, o discurso, para além de designar coisas, compreende efeitos de sentidos que são produzidos por sujeitos histórico-sociais, e materializados na linguagem por meio de enunciados que não são apenas frases, proposições ou atos de falar, mas configuram-se na função enunciativa.

Por essa ótica, “o enunciado aparece como um elemento último, indecomponível, suscetível de ser isolado em si mesmo e capaz de entrar em um jogo de relações com outros elementos semelhantes a ele; [...] como um grão que aparece na superfície de um tecido de que é o elemento constituinte; como um átomo do discurso” (Foucault, 2008, p. 90). Portanto, trata-se de uma função enunciativa que apresenta as seguintes características: a) circula em uma série, uma regra de formação; b) apresenta o sujeito do enunciado que não é o mesmo de um lugar a outro; c) está em um domínio associado que compreende a tudo que é dito, portanto ele não é livre; d) todo enunciado tem uma materialidade repetível.

Para realizarmos um melhor tratamento sobre os atravessamentos que o discurso jurídico desencadeia na formação do objeto família, no *corpus* deste trabalho, a partir do Acórdão do STF, em relação ao reconhecimento da união estável para as pessoas que vivem em relações homoafetivas, em primeiro plano, bem no Projeto de Lei, que visa alterar a Código Civil, entendemos ser necessário tratarmos do conceito de vontade de verdade, expresso na *A ordem do discurso* (2014).

Este conceito se encontra inserido, juntamente com a interdição e a separação, como os três procedimentos externos de controle dos discursos. A interdição refere-se ao fato de que “não se pode falar de tudo em qualquer circunstância” (Foucault, 2014, p. 9), enquanto a separação marca, por exemplo, do louco, que desde a idade média, seu “discurso não podia circular como os dos outros” [...] “era através de suas palavras que se reconhecia a loucura do louco; elas eram o lugar onde se exercia a separação” (Foucault, 2014, p. 10-11).

Já a vontade de verdade aparece como “prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade, lá onde a verdade assume a tarefa de justificar a interdição [...]” (Foucault, 2014, p. 19-20). Logo, trata-se de um sistema de exclusão em que há um controle discursivo no qual a verdade é uma construção, mobilizada por meio de uma vontade de verdade. Portanto, há uma relação

entre a verdade e poder, pois o que pode ser dito é permeado por controle, interdições e posições sujeitos, nas diferentes FD do campo do discurso jurídico a serem aqui analisadas.

Sobre os procedimentos internos, compreendem os próprios discursos que realizam seu próprio controle, como princípios de classificação, de ordenação, de distribuição. Enfim, narrativas que são contadas, repetidas, modificadas “[...] fórmulas, textos, conjuntos ritualizados de discursos que se narram [...] os discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, são ditos, permanecem ditos e estão ainda por dizer [...] são os textos religiosos ou jurídicos [...]” (Foucault, 2014, p. 21).

Com o propósito de atar os laços com as produções discursivas selecionadas para a análise, destacamos a vontade de verdade como procedimento de controle externo na formação discursiva do objeto família, como também o próprio discurso jurídico, procedimento de controle interno que permeia as práticas discursivas da Jurisprudência do STF e da Câmara dos Deputados no cerceamento e controle do discurso sobre o conceito de família, enquanto objeto discursivo das duas FD.

Para compor esta reflexão, necessário se faz trazer o conceito de governamentalidade (Foucault, 1979), enquanto estratégia de biopolítica, tendo em vista o atravessamento da produção discursiva com as relações de poder e saber. Por este viés, há um deslocamento do pensamento de poder concentrado no Estado, como exclusividade dele, para o poder como uma prática social que se constitui historicamente. Portanto, o que há são “formas de exercício do poder diferentes do Estado, a ele articuladas de maneiras variadas e que não são indispensáveis inclusive a sua sustentação e atuação eficaz” (Machado, 1979, p. 11). Assim, o poder do Judiciário, do Legislativo e do Executivo são harmônicos, independentes entre si, mas refletem a função estatal para intervir de maneira direta na vida das pessoas, no caso específico aqui, sobre a formação do objeto e do conceito de família na regulamentação e controle da população, enquanto espaço de poder sobre a vida, o biopoder.

Por isso, entendemos a necessidade de reflexão sobre as relações de poder existentes entre a instituição judiciária, na produção discursiva, e a instituição legislativa, com seus enunciados que atravessam o discurso jurisprudencial sobre família, para construir um outro conceito que retoma a concepção tradicional de família excluindo as relações entre pessoas do mesmo sexo do conceito de entidade familiar.

Neste pensamento de poder que interfere diretamente na sociedade, Foucault (1979) busca na discussão sobre a governamentalidade, ou seja, na questão do governo,

no ato de governar, não o ato por si mesmo, mas como estratégia de regulamentação da população. Sobre essa estratégia de governar, a governamentalidade, o filósofo a compreende como:

1 – o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança. [...] (Foucault, 1979, p. 291-292).

Como podemos perceber, trata-se de uma governamentalidade construída enquanto uma racionalidade do Estado que no liberalismo se organiza por meio do limite político, um governar menos. Esta nova forma de governar conta com o saber da economia e os dispositivos de segurança, como por exemplo, os aparatos jurídicos que estão nesse limiar. Assim, no caso do *corpus* deste trabalho, constatamos o poder da jurisprudência como dispositivo de segurança que interfere na vida das pessoas em relação ao reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar. Da mesma maneira, o poder do legislativo, por meio de Projeto de Lei que propõe este direito restrito aos casais heteronormativos, conforme discutiremos na análise do *corpus*. Antes, apresentamos aspectos do campo discursivo jurídico para melhor compreender o lugar de emergência desses discursos, em suas regras históricas de formação, produção e circulação de dizeres e sentidos que se propagam na sociedade.

2. Dos aspectos jurídicos da formação do objeto discursivo família

No presente estudo, consideramos o Supremo Tribunal Federal como instância superior de delimitação que, na sociedade, distingue, designa, nomeia e instaura o conceito jurídico de família. Dessa maneira, a Suprema Corte é tida como o lugar de regulamentação e controle da população, mediante dispositivos estratégicos de normatização. Sendo assim, não buscamos a origem desses discursos, mas as regras de formação na descontinuidade e rupturas da história, fazendo emergir modos de ser da vida dos sujeitos (Foucault, 2008).

Nesse sentido, Nader (2013, p. 392) “[...] mostra que a fonte material do Direito consiste nas relações de vida.”, que compreendem, também, o conjunto de relações estabelecidas entre as instâncias que asseguram a maneira pela qual se forma o objeto discursivo, quais sejam, as de emergência, de delimitação e de especificação.

Para Foucault (2008, p. 49-51), o “objeto [...] existe sob as condições positivas de um feixe complexo de relações” que “[...] são estabelecidas entre instituições, processos econômicos e sociais, formas de comportamentos, sistemas de normas, técnicas, tipos de classificação, modos de caracterização”. Essas relações “não definem a constituição interna do objeto, mas o que lhe permite aparecer, justapor-se a outros objetos, situar-se em relação a eles, definir sua diferença, sua irreducibilidade e, eventualmente, sua heterogeneidade; enfim, ser colocado em um campo de exterioridade”. É nessa perspectiva que aqui falamos na formação do objeto discursivo família, que se constitui como o objeto de estudo deste trabalho.

Assim, esses feixes de relações podem ser percebidos no campo do Direito e são refletidos nos discursos jurídicos. Segundo Reale (1994), o Direito é definido como uma realidade histórico-cultural tridimensional, ordenada de forma bilateral atributiva, segundo valores de convivência. Nesse sentido, Nader (2013) explica que:

O Direito é um fenômeno histórico, mas não se acha inteiramente condicionado pela história, pois apresenta uma constante axiológica. O Direito é uma realidade cultural, porque é resultado da experiência do homem. A bilateralidade é essencial ao Direito. A bilateralidade-atributiva é específica do fenômeno jurídico, de vez que apenas ele confere a possibilidade de se exigir um comportamento. (Nader, 2013, p 393).

A concepção de Nader (2013) sobre o direito como um fenômeno histórico, uma constante axiológica, dialoga diretamente com a concepção de Foucault (2008a) quando este destaca que as condições históricas de um objeto discursivo são numerosas e importantes. Para Nader, os aspectos históricos são extremamente relevantes no estabelecimento do Direito e, para Foucault, as condições históricas fazem aparecer os objetos discursivos. Para Foucault (2008, p. 50), elas servem para que se possa “dizer alguma coisa” e,

[...] para que dele várias pessoas possam dizer coisas diferentes, as condições para que ele se inscreva em um domínio de parentesco com outros objetos, para que possa estabelecer com eles relações de semelhança, de vizinhança, de afastamento, de diferença, de transformação. (Foucault, 2008, p. 50).

A partir desse entendimento, o referido filósofo explica que não se pode falar qualquer coisa em qualquer época, que é difícil dizer alguma coisa nova. Os novos objetos não surgem num piscar de olhos ou de uma tomada de consciência. Para Foucault (2008), os objetos se constroem historicamente, no campo de diferenciação,

nas distâncias, descontinuidades e limiares que se manifestam e encontram a possibilidade de definir aquilo de que se fala, de fazer aparecer, de torná-lo nomeável e descritível, ou seja, dar-lhe o status de objeto.

As leis, enquanto forma de produção do direito positivo, se constituem em estratégias de governamentalidade, que regem as vidas dos sujeitos e buscam refletir a realidade social em âmbito nacional. O Poder Legislativo é a entidade que estabelece normas de acordo com os interesses sociais, traduzindo as aspirações coletivas, pois se estrutura na realidade social, cuja fonte material é representada pelos fatos e valores que a sociedade oferece. Nesse sentido, o enunciado do Art. 1.723 do CC-2002 é reflexo de uma realidade social, cuja discussão e deliberação de sua materialidade remonta ao período de 1969 a 2002, período do processo de alteração do CC de 1916, que culminou na aprovação do CC de 2002, conforme descreve Nader (2013).

No que tange ao processo de interpretação da lei, é imperativo mencionar que o Supremo Tribunal Federal, composto por 11 ministros, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República. A função de guardar a Constituição compreende a interpretação constitucional, que, na concepção de Canotilho (1993), significa (como toda a interpretação de normas jurídicas) compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional.

Segundo Lenza (2012), o Princípio da Intepretação Conforme à Constituição consiste em um instrumento da hermenêutica jurídica constitucional, disponível ao intérprete para decidir sobre a (in)constitucionalidade de normas. Neste caso, ele foi utilizado para excluir do art. 1.723 do Código Civil qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo e como família. O discurso desse julgamento tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Ou seja, a decisão tem força cogente e deve ser observada/cumprida por todos, exceto pelo Poder Legislativo, no que se refere a sua função típica, a atividade legiferante (atividade de criar leis).

Por causa dessa exceção, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 5167/2009⁶, de autoria do então Capitão Assunção⁷, com o seguinte enunciado:

Art. 2º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.521.....

Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.” (NR)

A proposta de alteração do CC-02 vai de encontro à decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva como família/entidade familiar, pois visa modificar o artigo 1.521 do CC-02, que dispõe sobre os impedimentos impostos ao casamento, e afetar negativamente os direitos em relação à família e ao casamento dos sujeitos do mesmo sexo.

O discurso do Poder Legislativo, presente na justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 5167/2009, se caracteriza como um atravessamento (vontade de verdade) ao discurso do Poder Judiciário em torno da formação discursiva do objeto família. O enunciado do PL visa alterar o conceito de família, estabelecido pelo STF, e conseqüentemente afetar a vida dos sujeitos homoafetivos. Desse modo, há nessas formações discursivas, um jogo de relações de poder na construção do objeto e do conceito de família, sobre as quais iremos realizar um gesto de leitura, sob o viés da arqueologia foucaultiana.

3. A formação do conceito jurídico de família: redes de sentidos na construção das vontades de verdade em discursos

Nesta subseção, analisaremos como o discurso jurídico do voto do Ministro Relator Ayres Britto, do STF, constrói o objeto discursivo família, estabelecendo sua formação conceitual no campo do Direito. Também iremos analisar a justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 5167/2009, enquanto produção discursiva que ressignifica o conceito de família sob outro questionamento jurídico.

Antes de adentrarmos na análise do *corpus*, importa destacar alguns aspectos do percurso histórico de formação do objeto e do conceito de família, considerando o feixe complexo de relações estabelecidas entre as instituições em suas respectivas formações discursivas.

⁶ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967#:~:text=PL%205167%2F2009&text=Alterar%20o%20art.,casamento%20ou%20a%20entidade%20familiar.>

⁷ Informações disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/152606>.

No que tange às condições históricas, Foucault (2008) diz que o objeto discursivo se constrói historicamente e que sua definição se relaciona ao “conjunto de regras que permitem formá-los como objetos de um discurso e que constituem, assim suas condições de aparecimento histórico; fazer uma história dos objetos discursivos” (Foucault, 2008, p. 53). Neste caso, a concepção de família enquanto objeto discursivo reverbera um tema social pertinente na atualidade, envolvendo a vida dos sujeitos e suas subjetividades.

Para Foucault, a formação dos objetos pressupõe movimentos de descontinuidades e rupturas na história em diferentes formações discursivas. Assim, por todo o exposto, fica evidente o Presidente da República (PR), enquanto instância enunciativa, exerce um papel fundamental e indispensável na formação dos objetos discursivos no âmbito jurídico, sendo responsável direta e/ou indiretamente pela colocação desses objetos da lei no campo de exterioridade. O PR exerce duplo controle (sanção e veto) sobre a formação discursiva das leis, sendo, assim, um lugar autorizado, do qual emergem modalidades enunciativas no campo jurídico.

Quanto ao enunciado do Art. 1.723 do CC-2002: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”, é possível observar que a sua propositura se deu no ano de 1969, durante um regime militar de governo, e sua aprovação/promulgação no ano de 2002, durante o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso. Assim, a definição do conceito legal de família decorreu das relações de poder dominadas por grupos político-partidários adeptos a uma filosofia social conservadora, que defende a manutenção das instituições sociais tradicionais no contexto da cultura e da civilização.

Já o acórdão do STF, que julgou a inconstitucionalidade do Art. 1.723 do CC-2002, estabeleceu um novo conceito jurídico de família. A alternância de poder nas instituições de governo influencia diretamente no processo histórico de construção do objeto dos conceitos no âmbito do Direito, em circunstância determinante na formação do discurso que legitima, regulamenta e normatiza, mediante estratégias outras de governamentalidade, mobilizadas nos enunciados do acórdão do STF.

Ao buscarmos as regras históricas de formação, o novo conceito de família decorreu de uma ação processual, movida no ano de 2008 (6 anos após a aprovação do CC-2002), durante o mandato do então Presidente Lula, e foi julgado em 2011 (9 anos após a aprovação do CC-2002) pelo Min. Ayres Britto (nomeado pelo então presidente

Lula em 2003), durante o mandato da Presidenta Dilma Rousseff. Nesse período, a produção discursiva do acórdão mobiliza vontades de verdade diferentes da filosofia social conservadora e tradicional sobre as instituições sociais, quando da elaboração do CC-2002. Desse modo, tal visão irá repercutir na formação do conceito jurídico de família, enfatizando também as posições dos sujeitos que enunciam, as quais sinalizam as modalidades enunciativas da formação discursiva, mediante relações de poder e saber, produzidas no discurso jurídico.

O acórdão mostra que as seguintes instituições participaram do debate para formação do conceito jurídico de família em voga, quais sejam: o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Governador do Estado (autor da ação), a Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, os Tribunais de Justiça dos Estados; a Advocacia Geral da União; a Procuradoria-Geral da República e 14 instituições sociais com pertinência temática à causa, na condição de *amicus curiae* (amigo da corte - terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador).

As instituições sociais constituem formações discursivas diversas sobre as causas da homossexualidade, como é o caso da Conferência Nacional de Bispos do Brasil - CNBB, de um campo da religião que, historicamente, revela uma postura intolerante diante das pessoas LGBTQI+. Atualmente, esse campo também tem evoluído discursivamente sobre a causa homossexual, aproximando-se da definição do conceito jurídico de família estabelecido pelo STF. O Papa Francisco disse, por meio de um documento do Vaticano chamado *Fiducia Supplicans* (2024), que a Igreja Católica deveria abençoar casais LGBTQI+ que desejavam casar-se sob a bênção divina.

Como se observa, a ADPF 132/RJ tratou de um tema complexo e relevante e, por esse motivo, todas essas relações estabelecidas entre as referidas instituições sociais, jurídica e políticas, dentro no processo de julgamento da causa, contribuíram de maneira substancial com a formação do objeto discursivo, reconfigurando o conceito jurídico de família, exteriorizado no discurso jurídico do voto do Relator, que passou a legitimar o governo da população LGBTQIA+, com estratégia de normatização do biopoder, incidindo sobre a vida dos sujeitos, no que diz respeito às relações civis, atinentes à união estável e ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo esse relacionamento como entidade familiar/família. Com isso, há uma vontade de verdade que inclui no seio familiar todos os sujeitos sociais, contribuindo para reduzir o preconceito e as desigualdades sociais.

O STF, enquanto guardião da Constituição Federal de 1988, configura-se como instância de delimitação do objeto família e de sua respectiva conceituação jurídica, haja vista que a Suprema Corte deve interpretar toda e qualquer norma infraconstitucional à luz dos preceitos constitucionais, para, assim, dizer o direito que deve prevalecer.

Passaremos à análise dos enunciados do discurso do voto do Ministro Relator:

Excerto 1

[...] *verbis* “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (*caput* do Art. 226). (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 19).

Como se trata de um julgamento realizado com base na aplicação do princípio da interpretação conforme à Constituição, o Relator dá o tratamento constitucional da família, ao discorrer sobre o respectivo conceito, fundamentando-se no Art. 226 da CF/1988, que define “a família como base da sociedade”. Esse novo conceito jurídico de família constitui-se num enunciado, cujas margens são povoadas por outros enunciados (Foucault, 2008), estritamente relacionados aos discursos cujos objetivos marcam as lutas sociais do campo homossexual, que buscam por felicidade, igualdade, justiça, garantida da dignidade da pessoa humana, dentre outros, fomentando uma vontade de verdade de inclusão e respeito às diferenças. Além disso, esse novo enunciado do discurso jurídico consiste numa estratégia de governamentalidade do Estado para assegurar a proteção da família, da população e, conseqüentemente, do próprio Estado, pois, para Foucault (1979), o direito à vida, à felicidade, ao corpo são réplicas políticas aos novos procedimentos de poder.

O fato de a família ter recebido o direito à proteção especial do Estado, lhe é conferido o significado de núcleo doméstico, não importando a sua forma de constituição, nem a de sua composição por pessoas hetero ou homossexuais. Entendendo dessa forma, a família não é contemplada como fato biológico, mas como fato social e cultural ao mesmo tempo. Ainda nas análises prosseguimos para o outro enunciado discursivo:

Excerto 2

Deveras, mais que um singelo instituto de Direito, em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, **uma entidade**, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 21).

Os sentidos produzidos no discurso do Ministro Relator sobre o objeto discursivo família interfere diretamente no conceito de família, trazido pelo CC-2002, já mencionado em outra parte deste trabalho. Evidencia uma relação de verdade e poder, pois o que pode ser dito é permeado por controle e interdições. Isso fica claro ao considerar a família como “uma entidade das mais permanentes relações intersubjetivas”. A vontade de verdade nesse enunciado produz sentidos nessa formação discursiva que rompe com a do CC-2002, ao definir que o “ambiente familiar é instaurado empiricamente por iniciativa de pessoas que se veem tomadas de empatia, afetividade, aconchego, admiração ético-espiritual e propósito de felicidade” (Acórdão, 2011, p. 22).

Por esse prisma, há nessa produção discursiva a construção do objeto família como o principal *locus*, onde se concretiza grande parte dos direitos fundamentais designados pela CF/1988, como por exemplo, “intimidade da vida privada”. A família é tratada como o alcance de uma forma superior de vida coletiva, ou seja, como uma “entidade” que é, por natureza, amorosa, parental e protetora, com relações afetivas, solidárias e espiritualizadas.

Essa forma de enunciar sobre o objeto família confere isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, cuja plenitude de sentido se constitui no igual direito subjetivo à formação de uma autônoma família. Sentidos expostos no enunciado que singulariza as modalidades enunciativas na posição sujeito, conforme destaque a seguir:

Excerto 3

Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida como sinônimo perfeito de “família”. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2011, p. 32).

A expressão “Pelo que dou [...]” revela a modalidade enunciativa, que diz respeito à descrição do sujeito que fala no discurso, dos lugares institucionais e das posições de quem fala, conforme diz Foucault (2008). Constitucionalmente, no caso de aplicação do Princípio da Interpretação Conforme à Constituição, somente os membros da Suprema Corte, enquanto guardiões da CRFB de 1988, possuem o direito regulamentar, juridicamente definido de proferir discurso de julgamento sobre a

formação de novos conceitos jurídicos relacionados ao objeto discursivo família. Essa modalidade de enunciação jurídica do sujeito julgador manifesta sua dispersão nos diversos status, nos diversos lugares, nas diversas posições que pode ocupar ou receber quando exerce esse discurso, na descontinuidade dos planos de onde fala, enquanto Ministro Relator.

O excerto acima refere-se à decisão do julgador sobre o mérito da questão. Por esse enunciado, produz-se uma vontade de verdade alicerçada nessa prática discursiva que fica decidido que a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar. Esse processo de dar interpretação consiste em técnicas de regulamentação e normatização da população, aqui considerada como estratégia de governamentalidade, que tem por alicerce relações de poder e saber, bem como dispositivos de segurança que legitima e amplia o conceito jurídico de família.

Desse modo, a interpretação prevalente e vinculante é a de que o art. 226, § 3º da CF/88, estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, ao utilizar a terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Assim, não existe hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de expressão. Ambas se referem à constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Esse tipo de poder leva ao desenvolvimento de uma série de aparelhos específicos de governo (com mudanças nas instituições, procedimentos, análises e reflexões) e de um conjunto de saberes sobre o novo conceito jurídico de família.

A utilização do enunciado “entidade familiar” corresponde ao sinônimo perfeito de família. A forma de sucessão e coexistência desse conceito (Foucault, 2008), permite relacionar os diferentes conceitos materializados em diferentes tempos (da aprovação do Código Civil de 2002 ao julgamento da ADPF nº 132/RJ) e lugares (sociais, jurídicos, legislativos, religiosos, dentre outros). Por meio desse conjunto plural, através de procedimentos específicos de intervenção (julgamento da ADPF nº 132/RJ) foi possível alcançar a singularidade desse novo conceito jurídico de família formado dentro de um feixe de relações, conforme Gomes e Leite (2020).

Se considerarmos que junto com a mudança do nome, muda-se o jeito de olhar/compreender, podemos dizer que as duas expressões representavam objetos discursivos diferentes, em que família se diferenciava de entidade familiar. A expressão

“entidade familiar” não designa um tipo inferior de unidade doméstica, como se a família se formasse apenas pelo casamento civil entre homem e mulher. A interpretação conforme a constituição mostra que inexistente a sub-família, a família de segunda classe ou família mais ou menos. Com isso, podemos dizer que esses novos dizeres, sentidos, vontades de verdade e até produção de subjetividades ressignificam o lugar da mãe, pai, do filho, da sociedade e das instituições quanto ao objeto discursivo e ao conceito jurídico de família.

Nesse sentido, o julgador entendeu que a família só pode ser uma entidade familiar, que tanto pode ser formada por pares homoafetivos quanto por casais heteroafetivos. Assim, o STF excluiu do art. 1.723 do Código Civil qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Isso valida não somente uma técnica biopolítica na regulamentação da população, mas principalmente uma vontade de verdade de inclusão social no tocante ao governo do outro.

Noutro giro, seguiremos com a análise do conceito de família no discurso do Projeto de Lei, e para tanto retomamos a questão do enunciado e seu campo associado para ressaltar que “não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados.” (Foucault, 2008, p. 111). Com isso, o discurso jurídico do Projeto de Lei retoma o conceito de família, composta da união entre um homem e uma mulher, o que o configura como um contradiscurso, ou seja, um discurso outro, através de vontades de verdade que questiona e não corrobora com o conceito construído no voto do Ministro Relator, no Acórdão do STF.

Como bem adverte Foucault (1979, p. 293), “este Estado de governo que tem essencialmente como alvo a população e utiliza a instrumentalização do saber econômico, corresponderia a uma sociedade controlada pelos dispositivos de segurança”. Neste jogo de relações de poder e saber dos dispositivos de segurança STF e CN são instituições que regulamentam a vida das pessoas, e interferem diretamente na sociedade, no que se refere aqui à construção do objeto discursivo família.

Em seu início, o referido Projeto de Lei assim enuncia: “Parágrafo único. Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.” (NR)”. Partindo para a leitura discursiva, ao pensarmos que “um enunciado tem sempre margens povoadas de outros enunciados” (Foucault, 2008, p. 110), marcamos como materialidade repetível no enunciado que compõe o parágrafo único do PL, a formulação “relação entre pessoas do mesmo sexo”.

Pelo viés da historicidade, os discursos estão em rede e as FD fazem sempre emergir novos sentidos pelos acontecimentos passados. Assim, assinalamos a vontade de verdade dessa FD de que só é considerada a família heteronormativa, daí a retomada do Código Civil de 1916, que institui o conceito de família pelo casamento entre um homem e uma mulher. Ou seja, pelo viés da historicidade, os discursos estão em rede e as formações discursivas fazem emergir sempre novos sentidos pelo retorno de acontecimentos passados. Afinal, essa FD do Projeto de Lei mobiliza essa vontade de verdade de que só é considerada entidade familiar aquelas formadas por casais heteronormativos.

No que diz respeito à justificativa do PL, vale retomar o que Foucault (2008, p.74) diz sobre as estratégias, isto é, a determinação das escolhas teóricas efetuadas na FD, pois “Todo esse jogo de relações constitui um princípio de determinação que admite ou exclui, no interior de um dado discurso, um certo número de enunciados” (p.74). Desse modo, a justificativa se encontra organizada nas seguintes escolhas teóricas: argumentos embasados na Constituição, no Código Civil e nos valores religiosos. Para ilustrar este primeiro momento da justificativa, destacamos o excerto a seguir:

Excerto 04

O Brasil, desde sua constituição e como nação cristã, embora obedeça ao princípio da laicidade, mantém, na própria Constituição e nas leis, os valores da família, decorrentes da cultura de seu povo e do Direito Natural. (Brasil, Congresso Nacional, 2009).

Pela dimensão foucaultiana da Genealogia do poder (Foucault, 1979), observamos no trecho destacado da justificativa a marca do poder que governa definindo a vida das pessoas em sociedade (a biopolítica) em reciprocidade com as instituições, no caso em análise, o STF e o Congresso Nacional. Pelo discurso da Suprema Corte, mesmo diante da laicidade do Brasil, fica claro que os valores religiosos tendem a influenciar na formação discursiva do conceito de família, já que a sociedade brasileira tem a religião cristã como fator cultural forte. Além do discurso religioso, é convocado o saber científico do Direito Natural, para legitimar este discurso que mobiliza sentidos contra a família homoafetiva, já que “o enunciado aparece como um elemento último [...] e capaz de entrar em um jogo de relações com outros elementos semelhantes a ele” (Foucault, 2008, p. 90).

Para continuar a análise a partir dos argumentos baseados na CF, segue o excerto:

Excerto 05

Ante as referências constitucionais supracitadas, não pode haver outro entendimento, senão no sentido de que família é a união entre homem e mulher. Assim, qualquer diploma legal que dê tratamento diferente à entidade familiar está eivado de inconstitucionalidade e deve ser banido do ordenamento jurídico pátrio. (Brasil, Congresso Nacional, 2009).

O texto legislativo materializa o discurso que manifesta o conceito de família retomando o CC de 2002, em que a composição da família se restringe ao conceito de família tradicional matrimonial, ou seja, a união entre homem e mulher para fins de procriação. Para se definir a formação do conceito é necessário observar sua organização no campo enunciativo por meio das formas de sucessão, das formas de coexistência e dos tipos de relação. “É esse feixe de relações que constitui um sistema de formação conceitual” (Foucault, 2008, p. 66), portanto a formação desse conceito de família composta por casal heteronormativo repercute no saber, ou seja, no direito estabelecido no Código Civil.

A seguir, os enunciados fazem referência à relação de poder do discurso religioso como sustentação da governamentalidade neoliberal que apresenta bases morais conservadoras, como se vê no excerto seguinte:

Excerto 06

Feita a defesa constitucional e legal, passamos a fazer a defesa dos Valores Cristãos, uma vez que os autores representam o segmento católico e evangélico, respectivamente. (Brasil, Congresso Nacional, 2009).

O saber aqui articulado para legitimar esse discurso contrário à prática discursiva do casamento homoafetivo está ancorado na posição de sujeitos, na formação discursiva do Projeto Legislativo, que se vincula ao saber religioso cristão, assumindo suas identidades sociais em relação à religião de cada um, com o propósito de legitimar o discurso defendido por eles contra a união homoafetiva. Com isso, a formação do conceito de família organizada neste campo enunciativo em que pelas “formas de sucessão dos enunciados” (Foucault, 2008, p. 63), “defesa dos valores cristãos” e “autores representam o segmento católico e evangélico”, são construídas vontades de verdade proliferadas pelo discurso religioso como uma verdade,

No enunciado discursivo seguinte, nessa relação de poder entre os que compõem o legislativo e a sociedade, podemos observar o procedimento de controle (Foucault, 2014) que atua como vontade de verdade, ainda sob o alicerce do discurso religioso.

Excerto 07

Deus aprovou as relações sexuais dentro do casamento, mas relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente proibidas por Deus (Romanos 1:24-27; 1 Coríntios 6:9-11). Deus não criou Adão e um outro Adão. Ele fez uma mulher, Eva, como parceira apropriada para Adão. (Brasil, Congresso Nacional, 2009).

Assim, por meio da vontade de verdade na formação discursiva, o discurso religioso se apresenta como um procedimento de controle (Foucault, 2014) para levar as pessoas a acreditarem que relações homoafetivas não são aceitas por Deus, ou seja, essa vontade de verdade é construída para formação de subjetividades. Ao citar o texto bíblico, há o retorno a outros dizeres que legitima o que é dito nessa FD, permeando sentidos de proibição, controle e interdição na ordem do discurso.

Diante dessa retomada do conceito de família pelo Projeto de Lei como considerado no CC de 1906, e no de 2002, vale salientar o conceito de arquivo, definido por Foucault (2008, p.147) como “a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares”. Dessa maneira, configura-se como o sistema de discursividade que controla historicamente, o que merece ser lembrado e o que deve ser esquecido.

A partir deste conceito de arquivo e para tecer articulação com a formação do conceito de família que no Brasil se apresenta delineada historicamente, desde o início do século XX até este momento do século XXI, em meio a mudanças, rupturas, deslocamentos, propomos breve reflexão sobre o enunciado “Deus, Pátria, Família”. No acontecimento da campanha presidencial de 2018, este enunciado foi usado como lema do candidato de extrema-direita.

Pelo arquivo, este sistema discursivo de regras que determina o já-dito a reaparecer, compreendemos o ressurgimento deste enunciado, já que ideias neofascistas retornam à cena política brasileira. Este enunciado estava apagado desde o uso feito pela Ação Integralista Brasileira, movimento fascista brasileiro de 1930 (Almeida, 2022). Em sua essência, ele traz as FD das instâncias religiosa e política para reafirmar o conceito de família tradicional heteronormativa.

Em meio a essas relações de poder e saber, podemos observar que há um atravessamento no discurso da campanha política sobre o objeto família do lema fascista

atualizado pelo candidato da extrema-direita, pois se encontra articulado ao projeto disciplinar da governamentalidade neoliberal. Dessa maneira, as FD constroem o objeto família pelo viés do atravessamento com o discurso religioso na formação das estratégias do que é dito discursivamente.

Assim, tanto a FD do Projeto de Lei quanto o enunciado “Deus, Pátria, Família” apresentam a escolha pelo discurso religioso como estratégia para que o conceito de família tradicional permaneça na cena discursiva, excluindo e deslegitimando a vontade de verdade que ressoa na FD do acórdão pelo voto do Ministro Relator e não continue ampliado, como já definiu o STF, permitindo a inclusão de casais homoafetivos no conceito jurídico de família.

Considerações finais

As análises deste estudo demonstram que o conceito jurídico de família se constrói a partir de distintas formações discursivas, cujo objeto é construído historicamente, não como uma coisa dada, mas como resultado de um jogo complexo de relações, que são estabelecidas, por exemplo, entre as instituições, os processos sociais, as formas de comportamento e os sistemas de normas, que refletem as grades de especificação do objeto discursivo família.

A definição desse conceito jurídico muda através dessa grade de especificações das construções discursivas sobre o objeto, que envolvem diversas instituições enunciativas, dentre as quais é possível destacar o Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal), o Poder Executivo (Presidente da República) e as pessoas beneficiadas (representadas por diversas entidades com pertinência temática sobre o tema).

Nesse contexto, verificamos que a vontade de verdade produzida no discurso do discurso do STF (enquanto instância superior de delimitação), sobre o objeto “família”, ocorreu no fluxo da descontinuidade, pois sua construção é atravessada por vários outros discursos, lugares e acontecimentos. No discurso do STF, foi possível perceber o atravessamento de outras construções discursivas, que envolvem a luta contra a homofobia da comunidade LGBTQIA+ em torno do casamento e da união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-os como família/entidade familiar.

Em contraponto a essa definição estabelecida pelo STF, verificamos que a produção discursiva do PL, enquanto formação discursiva que produz outras vontades de verdade, tenta reformular o objeto discursivo “família”, propondo um sentido

diferente do sentido em voga na atualidade. O PL busca modificar o conceito de família, excluindo desta a união entre pessoas do mesmo sexo, motivado principalmente por estratégias do discurso religioso.

Diante do exposto, compreendemos que esse movimento de duas visões antagônicas evidencia como as relações de saber e de poder, numa disputa discursiva, são determinantes para a construção dos objetos discursivos e dos conceitos sobre diferentes questões que envolvem estratégias biopolíticas, que regem a vida dos sujeitos.

Por fim, importa destacar que tramita no Senado Federal⁸ o anteprojeto que revisa e atualiza o Código Civil. O documento busca regulamentar a legitimação da união homoafetiva, reconhecida em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A nova redação acaba com as menções a "homem e mulher" nas referências a casal ou família, abrindo caminho para proteger, no texto da lei, o direito de homossexuais ao casamento civil, à união estável e à formação de família. O anteprojeto visa, também, ampliar o conceito jurídico de família. Para isso, prevê a família conjugal (formada por um casal) e o vínculo não conjugal (mãe e filho, irmã e irmão), que passa a se chamar "parental" e substitui o termo "entidade familiar" por "família"; "companheiro" por "convivente" e "poder familiar" por "autoridade parental". Com a mudança desses nomes, tirando o foco do gênero homem e mulher, muda-se o jeito de olhar/compreender e, conseqüentemente, ampliam-se as possibilidades para atender as novas configurações em torno de família. Essa discussão merece aprofundamento, pois a produção de sentidos sobre as palavras reverbera modos de subjetivação que instigam a pensar o sujeito na história do presente.

Referências

ALMEIDA, J. P. M. de. "*Deus, pátria, família*": os sentidos do fascismo brasileiro. RUA, Campinas, v. 28, n. 2, p. 353–376, 2022. DOI: 10.20396/rua.v28i2.8671122. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8671122>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. *Código de processo civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 de março de 2024.

⁸ Fonte: Agência Senado

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 09 de março de 2024.

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de março de 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.>>. Acesso em: 09 de março de 2024.

BRASIL. *Propostas de juristas para modernizar a legislação*. Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *ADPF nº 132-RJ. Acórcão. UNIÃO HOMOFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO*. Relator: Min. Ayres Brito, 14.10.2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 09 de março de 2024.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France*, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, M. Poder e Saber. In: MOTTA, Manuel Barros da (org.). *Estratégia, poder-saber*. 3. ed. Coleção Ditos & Escritos, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, R. Introdução: Por uma Genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

REALE, M. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, M. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.